



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 374 (cobrança das sobretaxas que incidem na importação na provincia ultramarina de Moçambique sobre diversas mercadorias).

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39 220—Regula o provimento dos lugares dos diferentes quadros que constituem as Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e Jurisdicionais de Menores e serviços dependentes e a Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional—Revoga os artigos 16.º e 32.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 34 678 e 35 969 e introduz alterações no Decreto-Lei n.º 38 386.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério do Ultramar, a portaria publicada sob o n.º 14 374 no *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, de 11 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo, por isso, ser rectificada pela forma seguinte:

No n.º 3.º, onde se lê:

... artigos 274 e 275 das pautas nela vigentes.

deve ler-se:

... artigos 274 e 275 da pauta geral nela vigente.

Secretaria da Presidência do Conselho, 21 de Maio de 1953.—O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 220

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No provimento dos lugares dos diferentes quadros que constituem as Direcções-Gerais dos Ser-

viços Prisionais e Jurisdicionais de Menores e serviços dependentes e a Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional observar-se-á o seguinte:

1.º Os lugares de director-geral e de chefe de repartição serão providos pelo Ministro da Justiça em licenciados em Direito com reconhecida competência e idoneidade para o exercício dos cargos;

2.º Os restantes lugares serão providos livremente, dentre os individuos que reúnam as necessárias condições, de harmonia com o preceituado na lei geral, salvo aqueles que pela sua natureza exijam habilitação especial;

3.º Os lugares referidos nos números anteriores são de nomeação vitalícia. Exceptuam-se os lugares de ingresso de categoria igual ou inferior ao grupo T mencionado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, que serão providos por contrato, por três anos, findos os quais, mediante proposta e informação de bom e efectivo serviço do respectivo director-geral ou chefe de repartição, poderão ser providos definitivamente.

§ único. Consideram-se exceptuadas do disposto nos números anteriores as primeiras nomeações resultantes da fixação dos quadros pelo Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, as quais serão de livre escolha do Ministro da Justiça e feitas directamente para qualquer das categorias e classes.

Art. 2.º Consideram-se para todos os efeitos legais incluídas nas disposições do artigo 1.º as colocações efectuadas de acordo com os artigos 45.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 38 386 e confirmados os abonos resultantes das mesmas colocações.

Art. 3.º Os curadores de menores junto dos tribunais centrais de menores, nomeados em comissão por um triénio, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33 262, poderão ser reconduzidos por iguais períodos de tempo.

Art. 4.º Os inspectores da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores e da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional serão nomeados livremente pelo Ministro da Justiça, dentre licenciados, designadamente delegados do Procurador da República, exercendo estes últimos aqueles lugares em comissão de serviço por três anos, renováveis por iguais períodos.

Art. 5.º São aplicáveis aos funcionários dos quadros da secretaria dos tribunais centrais de menores as disposições do Decreto-Lei n.º 38 386 e as do presente decreto, desde que tenham sido colocados nos actuais quadros com citação do artigo 45.º do primeiro daqueles diplomas.

Art. 6.º Podem ser applicadas ao pessoal de qualquer natureza que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, prestava bom